



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

54ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 18/09/2023

TRIBUNA LIVRE: Requerida pela Vereadora Patrícia Crizanto para uso pelo do Sr. Josélio Demuner Ferreira, psicólogo pós graduado pela UFES em Gestão de Políticas Públicas e especialização em Educação na Saúde para Preceptoría no SUS pelo Sírio-Libanês, para dispor sobre a prevenção ao suicídio em atenção ao mês "Setembro Amarelo".

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolizado sob o nº 8330/23, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos privados abandonados no Município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (da redação final)

Processo protocolizado sob o nº 8214/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) no Município de Vila Velha e dá outras providências.

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: (da redação final)

Processo protocolizado sob o nº 723/22, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vila Velha, em que figure, como interessada, pessoa com câncer, e dá outras providências.

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
ROGÉRIO CARDOSO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST.
LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO
DEVACIR RABELLO, MATURANO e LÉO PINDOBA

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO
FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO
DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS

COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA
JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO
RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e DEVACIR RABELLO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS
D'ORLEANS SAGAIS, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
RÔMULO LACERDA, DEVACIR RABELLO e D'ORLEANS SAGAIS

COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 8988/23, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Felipe Avancini dos Santos.

02 Protocolo nº 9003/23, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Restaurante Laranja da Terra.

03 Protocolo nº 9004/23, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Restaurante Porteira Gourmet.

04 Protocolo nº 9007/23, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso à Sra. Raquel Teixeira Ferreira Machado.

05 Protocolo nº 9046/23, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Repúdio à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 que dispõe sobre a descriminalização voluntária da gestação no primeiro trimestre.

06 Protocolo nº 9058/23, de iniciativa de **Diversos Vereadores**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Apoio ao Congresso Nacional por sua posição contrária à tentativa de legalização do aborto por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442.

07 Protocolo nº 9059/23, de iniciativa do Vereador **Anadelso Pereira**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Cássio dos Santos.

08 Protocolo nº 9063/23, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Thiago de Melo Costa Pereira.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 8330/2023

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PRIVADOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos privados abandonados na circunscrição do Município de Vila Velha, nos termos dispostos no art. 1.275, inciso III, e art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e no art. 64 e art. 65 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - imóveis urbanos privados abandonados: aqueles cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, ficando sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago;

II - arrecadação: modalidade de aquisição da propriedade pelo Município, independentemente de indenização, em razão de abandono do imóvel por seu titular.

Art. 3º O Município procederá à arrecadação do imóvel urbano privado, na condição de bem vago, quando verificadas concorrentemente as seguintes circunstâncias:

I - o imóvel encontrar-se abandonado;

II - o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio; e

III - o imóvel não estiver na posse de outrem.

§ 1º A intenção referida no inciso II deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º A posse impeditiva da arrecadação prevista no inciso III deste artigo deve ser efetiva e qualificada por sua função social.

Art. 4º A arrecadação de que trata esta Lei terá início de ofício ou mediante denúncia e prosseguirá com as seguintes diligências a cargo da Fiscalização de Posturas Municipal:

I - a realização de atos de vistoria e constatação, mediante a elaboração de relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

II - a confirmação da situação de abandono, mediante a lavratura do respectivo auto de infração;

III - a notificação do titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data de recebimento da notificação; e

IV - a instauração de processo administrativo para tratar da arrecadação.

§ 1º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 2º Além dos documentos relativos às diligências previstas nos incisos I a III do *caput*, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

a) requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando houver;

b) certidão imobiliária atualizada;

c) prova do estado e do tempo de abandono;

d) termo declaratório dos confinantes, quando houver;

e) certidão de ônus fiscais municipais relativos ao imóvel; e

f) a critério da Administração Municipal, outros documentos comprobatórios do abandono e da inadimplência fiscal.

Art. 5º Findo o processo administrativo, atendidas às diligências previstas no art. 4º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 3º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, declarará o imóvel abandonado como bem vago e decretará sua arrecadação.

§ 1º Será dada publicidade ao Decreto de arrecadação previsto no *caput* mediante a publicação na íntegra de seu conteúdo no Diário Oficial do Município, devendo, também, ser afixado edital junto ao imóvel arrecadado, em local visível.

§ 2º A publicidade do ato do Chefe do Poder Executivo oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º É de 10 (dez) dias corridos o prazo para que o proprietário comprove as providências adotadas para manutenção do gozo de seus direitos de propriedade sobre o imóvel, devendo, para tanto, realizar obras de conservação do bem, conforme o fim econômico e social para o qual é constitucionalmente protegido.

Art. 6º A arrecadação de bem vago será lançada no Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único. O lançamento da anotação de arrecadação de bem vago no Cadastro Imobiliário não dispensa o Município do ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal dos débitos existentes sobre o imóvel.

Art. 7º Decretada a arrecadação e esgotado o prazo a que se refere o § 3º do art. 5º desta Lei sem a manifestação do proprietário, o imóvel ficará sob a posse provisória do Município de Vila Velha, até passar ao seu domínio pleno ao final dos procedimentos de arrecadação.

§ 1º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel arrecadado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverá efetuar o prévio:

I - pagamento integral dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel, devidos por todo o tempo decorrido, antes, durante e depois da arrecadação, com multa, juros, correção monetária e demais encargos legais decorrentes da inadimplência;

II - ressarcimento de todas as despesas em que o Município eventualmente houver incorrido, em razão do exercício da guarda, posse provisória e conservação do imóvel, acrescidas dos seus consectários, inclusive juros e atualização monetária; e

III - a apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º Cumpridas todas as condutas fixadas no § 1º deste artigo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal que decretará o levantamento da arrecadação do imóvel, determinando sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Respeitado o procedimento de arrecadação e decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do Decreto no Diário Oficial do Município, sem manifestação do proprietário na forma do § 1º do art. 7º desta Lei, o bem arrecadado passará à propriedade do Município de Vila Velha, nos termos do disposto no art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a transferência da propriedade, fazendo publicar o competente Decreto no Diário Oficial do Município.

§ 2º A Secretaria de Administração, com o auxílio da Procuradoria Geral do Município e demais Secretarias Municipais competentes, adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a regularização do registro do imóvel.

Art. 9º Os débitos fiscais perante a Fazenda Municipal, relativos ao bem imóvel arrecadado, somente serão cancelados após a transferência definitiva de sua propriedade ao Município.

Art. 10. Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Parágrafo único. Quando não for possível aplicar a destinação indicada no *caput* deste artigo, mediante justificativa circunstanciada, será o imóvel considerado desafetado para fins de alienação.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 01 de agosto de 2023.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal